



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Agravo de Petição** **0011831-16.2017.5.15.0096**

**Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/11/2025

**Valor da causa:** R\$ 45.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** VITORINO & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO: ALINE MARINANGELO

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** MARCOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: JOYCE DO NASCIMENTO MORENO

ADVOGADO: ROQUE FERNANDES SERRA

ADVOGADO: HEMBLEY FERNANDES SERRA

ADVOGADO: RENATA MONIQUE DE ALMEIDA GUIMARAES

ADVOGADO: ANA PAULA GALLI GIULIANELLO

**AGRAVADO:** CICERA FRANCA DA SILVA MELO - ME

REPRESENTANTE: CICERA FRANCA DA SILVA MELO

ADVOGADO: ALINE MARINANGELO

**AGRAVADO:** JOSE CLAUDIO DA SILVA VITORINO

ADVOGADO: ALINE MARINANGELO

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** JOSE CLAUDIO DA SILVA VITORINO

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** CICERA FRANCA DA SILVA MELO

**TERCEIRO INTERESSADO:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**4ª TURMA - 8ª CÂMARA**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0011831-16.2017.5.15.0096**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE: VITORINO & SILVA LTDA. - ME**

**AGRAVADO: MARCOS DE ALMEIDA**

**AGRAVADO: CICERA FRANCA DA SILVA MELO - ME**

**AGRAVADO: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA VITORINO 12.536.513/0001-09**

**AGRAVADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA VITORINO**

**AGRAVADA: CICERA FRANCA DA SILVA MELO**

**ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ**

**JUIZ SENTENCIANTE: NEWTON CUNHA DE SENA**

cn

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

## **I. CASO EM EXAME**

Agravo de Petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de declaração da prescrição intercorrente em execução trabalhista.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a garantia do juízo é requisito para conhecimento do agravo de petição que discute prescrição intercorrente; (ii) determinar se houve inércia do exequente para configurar a prescrição intercorrente.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A garantia do juízo não é requisito para conhecimento de agravo de petição que discute matéria de ordem pública, como a prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho.

4. A decisão agravada é terminativa, pois indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, afetando a pretensão executória.

5. A prescrição intercorrente no processo do trabalho é regida pelo art. 11-A da CLT.



6. A inércia do exequente não restou configurada no período de dois anos, pois ele se manteve diligente na busca pela satisfação de seu crédito, impulsionando o feito executório.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Petição conhecido e não provido.

*Tese de julgamento:* A garantia do juízo não é requisito para conhecimento do agravo de petição quando a matéria debatida é de ordem pública, como a prescrição intercorrente. A decisão que analisa a prescrição intercorrente possui natureza definitiva, pois afeta diretamente a pretensão executória. Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente demonstra diligência na busca pela satisfação de seu crédito, impulsionando o processo executório.

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 11-A.

*Jurisprudência relevante citada:* TST - AIRR: 10007748520185020465.

Contra a r. decisão que indeferiu o pedido de declaração da prescrição intercorrente, agrava de petição a executada, sustentando, em síntese, que o exequente teria descumprido determinação judicial proferida em agosto de 2020, consistente na indicação de bens à penhora. Alega, ainda, que o prazo prescricional de dois anos teria se iniciado em 10/09/2020, e defende a aplicação do art. 11-A da CLT e da IN nº 41/2018 do TST, para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução.

Contraminuta apresentada, com preliminares de não conhecimento das razões de Agravo em razão da falta de garantia do juízo, e por ausência de decisão terminativa ou definitiva que o autorize.

Nos termos dos artigos 155 e 156 do Regimento Interno deste E. Regional, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

É o relatório.



## VOTO

Conheço do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

### I - PRELIMINARES ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

#### 1 - Ausência de garantia do juízo

O agravado, na contraminuta apresentada, argui a ausência de garantia do juízo como óbice ao conhecimento do agravo de petição. Sustenta que, nos termos do art. 899, §1º, da CLT, o agravo de petição somente será recebido quando o executado garantir a execução ou penhorar bens suficientes à integral satisfação do crédito trabalhista (fl. 759).

Sem razão.

A jurisprudência do C. TST tem entendimento consolidado no sentido de que a garantia do juízo não é requisito para conhecimento de agravo de petição quando a matéria debatida é de ordem pública, como é o caso da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Conforme entendimento desta Corte, a ausência de garantia do juízo não impede o conhecimento do agravo de petição que discute matéria de ordem pública, como a prescrição intercorrente. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TST - AIRR: 10007748520185020465, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 27/10/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2021).*

No presente caso, a controvérsia recursal cinge-se à ocorrência ou não da prescrição intercorrente, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância.



Rejeito.

## **2 - Inexistência de decisão terminativa**

A agravada também alega que o recurso interposto pelas executadas não comporta conhecimento por ausência de decisão terminativa ou definitiva que o autorize (fls. 760).

Sem razão.

O agravo de petição é cabível contra decisões terminativas ou definitivas proferidas na fase de execução. A decisão agravada indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando o regular prosseguimento da execução, sem extinguir o feito.

No entanto, a jurisprudência trabalhista tem se posicionado no sentido de que a decisão que analisa a prescrição intercorrente, ainda que não extinga o feito, possui natureza definitiva, pois afeta diretamente a pretensão executória.

Rejeito.

## **II - MÉRITO**

### **1 - Prescrição Intercorrente**

Aduz a parte agravante que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de declaração da prescrição intercorrente, ao argumento de que a parte reclamante tem atuado ativamente na busca pela satisfação de seus créditos, requerendo medidas executórias para o seu adimplemento, e que, dessa forma, não se constata a inércia necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, que o agravado descumpriu a determinação judicial proferida em 19 de agosto de 2020, consistente na indicação de bens à penhora, e que o prazo prescricional de dois anos, que teria se iniciado em 10/09/2020.



O MM. Juízo de origem, ao analisar o pedido de prescrição intercorrente, assim manifestou-se:

*"A prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.160/2010, aplica-se em casos de inércia da parte credora por lapso temporal superior a dois anos, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). No presente feito, verifico que a parte Reclamante tem atuado ativamente na busca pela satisfação de seus créditos, requerendo medidas executórias para o seu adimplemento. Dessa forma, não se constata a inércia necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente." (fl. 683).*

O cerne da questão reside em determinar se houve inércia do exequente a ensejar a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente no processo do trabalho, após a vigência da Lei 13.467/2017, é regida pelo art. 11-A da CLT, que assim dispõe:

*"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução."*

No caso em apreço, a decisão do Juízo *a quo* que determinou a intimação do exequente para indicar bens à penhora foi proferida em 19 de agosto de 2020.

E, da detida análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que, após referida decisão, o exequente praticou diversos atos no sentido de impulsionar o feito executório, conforme se extrai de fls. 359 e seguintes.

Assim, ao contrário do que sustenta a agravante, não restou configurada a inércia do exequente no período de dois anos, uma vez que este se manteve diligente na busca pela satisfação de seu crédito.

Nesse contexto, a decisão agravada não merece reforma.

Nego provimento.



Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

## **CONCLUSÃO**

POSTO ISSO, decido **CONHECER** do AGRAVO DE PETIÇÃO interposto, **REJEITAR** a preliminares de não conhecimento arguidas em contraminuta e, no mérito, **NÃO O PROVER**, nos exatos termos da fundamentação, mantendo íntegra a r. decisão agravada.

**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques.**

**Composição:**

**Relator: Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques  
Desembargadora do Trabalho Antonia Sant'Ana  
Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira**

**Convocado o Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira na cadeira auxílio.**

**Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.**

**ACÓRDÃO**

**Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**



**Votação unânime.**

**CLAUDINEI ZAPATA MARQUES**  
Desembargador Relator

**Votos Revisores**

